

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26199**

PROCESSO Nº 511-38.2016.6.11.0061 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - COMODORO/MT - 61ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): ANTONIO EURICO DE LIMA  
ADVOGADA(S): CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO -  
VEREADOR - IRREGULARIDADE CONSTATADA -  
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NA CAMPANHA  
ELEITORAL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO  
DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - VEÍCULOS DE  
PROPRIEDADE DO RECORRENTE - INSUFICIÊNCIA  
DE GRAVIDADE - NÃO COMPROMETIMENTO DA  
LISURA E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE  
- EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA  
ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM  
RESSALVAS - RECURSO PROVIDO.

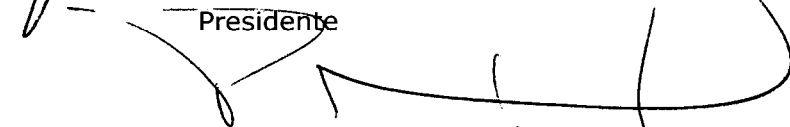
À luz dos princípios da razoabilidade e da  
proporcionalidade, a omissão de gastos eleitorais  
constatada a partir da utilização de veículos na  
campanha eleitoral, sem o correspondente registro  
de despesas com combustíveis, não enseja, por si  
só, a desaprovação das contas, contanto os  
veículos sejam de propriedade do candidato e  
tenham sido declarados no registro de candidatura  
e na contabilidade sub examine.

Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 22 de junho de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(22.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 511-38.2016.6.11.0061 - RE  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

### RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Antonio Eurico de Lima** (fls. 34/44) contra a sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Comodoro, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016 (fls. 27/28).

Na sua peça recursal, o recorrente alega, preliminarmente, que o juízo singular não observou as regras estabelecidas no art. 61 e seguintes da Resolução TSE n. 23.463/2015, porquanto julgou a prestação de contas em análise sem lhe conceder oportunidade de retificar a contabilidade *sub examine*.

No mérito, o recorrente aduz que a decisão vergastada não observou o disposto no § 2º, do art. 68, do normativo supracitado, haja vista que não houve pronunciamento acerca da relevância e comprometimento da não contabilização de gastos com combustíveis na prestação de contas.

Afirma ainda que a irregularidade apontada nos autos não é capaz de impor a reprovação das suas contas de campanha.

Por derradeiro, postula o provimento do vertente recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de origem apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 49/52, por meio das quais pugnou pela manutenção da sentença.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso manejado pelo recorrente (fls. 57/60).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON  
NELÍCIO CIRILO CAMPOS, ratifica o parecer.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

**PRELIMINAR - Nulidade processual – não conversão para o rito**

#### **ordinário**

Alega o recorrente, em sede preliminar, que o juízo singular não observou as regras estabelecidas para a prestação de contas simplificadas, deixando, dessa forma, de converter o processo para o rito ordinário.

Quanto a esse tema, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar ventilada, ao considerar que o julgador agiu em perfeita observância ao rito disposto no art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Na espécie em debate, não merece prosperar a tese ventilada pelo recorrente, haja vista que ele foi efetivamente intimado para se manifestar acerca das irregularidades indicadas no relatório preliminar (§ 3º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.463/2015<sup>1</sup>), consoante se observa da publicação encartada à fl. 12, deste caderno processual.

Além disso, é importante dizer que o recorrente prontamente se manifestou sobre as inconsistências que foram apontadas pela unidade técnica, tendo, inclusive, apresentado os documentos que foram juntados às fls. 15/18 destes autos.

Destaco ademais que tanto o relatório técnico conclusivo, quanto o parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, atuante na instância de origem, não assinalaram irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao recorrente, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova intimação do apelante para se manifestar sobre falhas das quais já teve efetivo conhecimento.

Por derradeiro, cumpre-se ressaltar que, a despeito da possível conversão do rito simplificado para o ordinário, ela [conversão] não é obrigatória caso o magistrado disponha de elementos suficientes para decidir sobre a regularidade das contas e tenha sido assegurado ao recorrente a ampla defesa e o contraditório, como se constata no caso destes autos.

Acerca do tema, trago recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que enfrentou questão semelhante, tendo deixado assente o seguinte:

*“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO CONVERSÃO DAS CONTAS PARA O RITO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA INSANÁVEL. GASTOS ELEITORAIS NÃO REALIZADOS POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.*

---

<sup>1</sup>Art. 59. (...)

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - Havendo elementos suficientes e não ocorrendo o cerceamento de defesa, é permitido ao magistrado o julgamento das contas mesmo sem sua conversão para o rito ordinário. Precedentes desta Corte.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 59756, ACÓRDÃO n 447/2017 de 08/05/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 86, Data 17/05/2017, Página 22/24)"

Assim, **rejeito esta questão preliminar.**

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO;  
DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA;

Como relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o relator, apenas fazendo uma constatação esse caso se assemelha muito com que julgamos na sessão passada, que inclusive está com pedido de vista do Desembargador Pedro. Onde naquela oportunidade eu divergi do Dr. Rodrigo, mas a diferença que detectei é que naqueles autos eu identifiquei que realmente houve uma inovação no relatório conclusivo e aqui não. Então, fazendo apenas essa distinção.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI, com o relator.

### **VOTO – MÉRITO**

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Como já consignado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Antonio Eurico de Lima** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016.

Ressalto que a decisão invecivada julgou desaprovada a contabilidade apresentada, porquanto concluiu que houve omissão de gastos eleitorais constatada a partir da utilização de veículos na campanha eleitoral **sem o correspondente registro de despesas com combustíveis**, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Na espécie em debate, a irregularidade em questão foi apontada pela unidade técnica à fl. 20 deste feito.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, da acurada análise do caderno processual, é imperioso reconhecer que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a prestação de contas do candidato deve ser julgada regular por este Sodalício, ainda que seja com a pecha de ressalvas.

Com efeito, em relação à irregularidade apontada, destaco que consoante se infere dos documentos anexados às fls. 15/16 destes autos, os veículos utilizados na campanha do recorrente, quais sejam, Volkswagen Gol 1.0 ano 2010 e Honda CG 125 ano 1982, são de sua propriedade, de maneira que foram declarados no respectivo registro de candidatura e estão contabilizados nesta prestação de contas como doação estimável em dinheiro.

Nesse cenário, é importante dizer que, a despeito da ausência de registros de gastos com *combustíveis* e *lubrificantes*, essas despesas apontadas como não declaradas, representam, sem dúvidas, parcela ínfima em relação ao contexto da campanha, notadamente por se tratar de custos relacionados a dois veículos de baixo consumo de combustível, que foram utilizados por um período então reduzido de campanha eleitoral, como foram as Eleições 2016, em razão do advento da Lei n. 13.165/2015, que permitiu a propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto daquele ano.

Além disso, friso por necessário, que por se tratar de veículos de propriedade do recorrente, muito provavelmente esses automóveis foram utilizados simultaneamente com seus compromissos pessoais e familiares, sendo quase impossível, na prática, separar o consumo da campanha, do consumo particular, o que, de fato, não acontece na hipótese de veículos que são cedidos por terceiros ou locados para o fim específico de uso em campanhas políticas.

Logo, deve ser reconhecido que a inconsistência que persiste não compromete a regularidade das contas da campanha do recorrente; dando azo apenas à anotação de ressalvas na sua homologação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais impõem que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta e à lesão praticada ao bem jurídico.

Nesses termos, o art. 30, inciso, II, e o § 2º A, estabelece que:

*"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(...)*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

*(...)*

*§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."*

Em relação ao assunto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo teve a oportunidade de decidir:

*"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FALHA INSUFICIENTE PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.** 1. PRETENDE O RECORRENTE A REFORMA DA DECISÃO QUE DESAPROVOU SUAS CONTAS DE CAMPANHA. 2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. A IRREGULARIDADE APONTADA PELO SETOR TÉCNICO DESTA REGIONAL É INSUFICIENTE PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO. **COM EFEITO, DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS.** IN CASU, RAZOÁVEL O ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE A CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO INCLUÍA O RESPECTIVO COMBUSTÍVEL, MORMENTE QUANDO O USO DO AUTOMÓVEL FOI DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO.

(RECURSO n 67193, ACÓRDÃO de 19/12/2013, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/01/2014 )"

Posto isso, em dissonância do parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso interposto por Antonio Eurico de Lima para **aprovar com ressalvas suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016.**

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, com o relator. Mas só fazendo uma ponderação, de que nós precisamos emoldurar nos outros processos, mesmo que não seja de propriedade (isso é uma reflexão minha) do candidato se é um veículo só, porque nós vamos ter parâmetros distintos em que terei que uniformizar. Como aqui não está aprovando com ressalvas e aí o valor da campanha é ínfimo e supostamente o valor gasto não seria desproporcional. Eu acompanho o relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA;

Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; Sr. Presidente, acompanho o relator. Faço só um acréscimo, como é uma moto e um veículo 1.0 e a cidade de origem é Comodoro, uma cidade que conheço, uma cidade pequena. Então se deduz que não há realmente grandes distâncias a serem percorridas

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI, com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, afastou a prejudicial da nulidade da sentença e no mérito deu provimento ao recurso nos termos do voto do relator, e em dissonância com o parecer ministerial.